



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1722/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9290/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA "PET PARQUE", QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS A CÃES E GATOS, NAS PRAÇAS E PARQUES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

## 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** acerca de **Projeto de Lei** do Ilmo. Sr. **Vereador Marcelo Chitão** que "INSTITUI O PROGRAMA "PET PARQUE", QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS A CÃES E GATOS, NAS PRAÇAS E PARQUES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.".

## DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

## 2 - FUNDAMENTO

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Em que pese a inegável importância do tema, tal iniciativa é reservada tão somente ao Poder Executivo.

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, o no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

Assim sendo, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## 3 - CONCLUSÃO

Página: 1

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que **o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal** e manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à tramitação desta proposição, entendendo que deve então seguir o órgão técnico desta Casa Legislativa, qual seja, o Departamento de Assuntos Jurídicos - DAJ, que entendeu pela inconstitucionalidade da proposição ora em análise.

Sala das Comissões em 17 de Janeiro de 2022

*OCTAVIO S. C. DE PAULA*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*D*  
DOMINGOS PROTETOR

Vogal

*Y M*  
YURI MOURA

Vogal